



**FACULDADE CRISTO REI - FACCREI**  
**DIREITO**

**JULIO EDUARDO SEVERINO**

**SEPARAÇÃO DOS PODERES E ATIVISMO JUDICIAL**

**CORNÉLIO PROCÓPIO – PR**  
**JUNHO 2023**



**JULIO EDUARDO SEVERINO**

## **SEPARAÇÃO DOS PODERES E ATIVISMO JUDICIAL**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio – PR como requisito parcial para obtenção do grau e do diploma de bacharel em Direito.

Professor(a)-Orientador(a): Almir Galassi

**CORNÉLIO PROCÓPIO**

**JUNHO 2023**

S525

Severino, Julio Eduardo

Separação dos poderes e ativismo judicial/**Julio Eduardo Severino** - Cornélio Procópio, 2023.

33 f.:

Orientador: Prof.º Almir Galassi.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)  
Campus Faccrei - Faculdade Cristo Rei.

1. Constituição. 2. Ativismo. 3. Judiciário. 4. Poder I.  
Título.

CDD: 340



## SEPARAÇÃO DOS PODERES E ATIVISMO JUDICIAL

## SEPARATION OF POWES AND JUDICIAL ACTIVISM

Julio Eduardo Severino\*

Almir Galassi\*\*

**RESUMO:** Este trabalho apresenta uma discussão a respeito da separação dos Poderes nas Constituições brasileiras, destacando como ponto principal o fenômeno da concentração de poder em torno de figuras históricas, demonstrando essa tendência na política brasileira, desde os tempos do Império até a período da Ditadura Militar. O estudo, de caráter qualitativo, traz, a partir de referências bibliográficas e documentais, aspectos relevantes para o estabelecimento de contrapontos sobre os poderes. Após a promulgação da Carta Magna de 1988 e a instituição do Estado Democrático de Direito, uma série de direitos fundamentais de cunho social foram prometidos aos cidadãos no texto Constitucional. Direitos esses que, demandariam do Estado uma ação proativa e determinada na criação de leis e de políticas públicas pra a implementação e a concretização desses direitos, além de organização política e administrativa de seus órgãos. Diante da problemática do Estado em cumprir o seu papel, ocorreu o fenômeno da “judicialização” do direito e da política, que nada mais é que a busca pela concretização desses direitos através da justiça exercida pelos Tribunais. Nesse contexto, tem se destacado o Poder Judiciário, especialmente STF, pois tem legitimação Constitucional, tanto para acionar, quanto para limitar a ação do

---

\* Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Cristo Rei – FACCREI, de Cornélio Procópio. E-mail: julioseverino55@gmail.com

\*\* Pós-Doutor em "Democracia e Direitos Humanos" pelo Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC/CDH) em Coimbra - Portugal (2022-2023); Pós-Doutor em "Derechos Humanos: de los Derechos Sociales a los Derechos Difusos" pela Universidade de Salamanca - Espanha (2021-2022); Pós-Doutorado em andamento em Psicologia (com orientação em Metodologia de Pesquisa de Revisão) pela UFLO (2022); Doutor em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru - ITE (2020); Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino - ITE (2011); Especialista em Direito Processual: Grandes Transformações pela Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul (2008); Especialista em Direitos Humanos e Interseccionalidades pela EMD - Escola Mineira de Direito (2021-2022); Especialista em "Direito Digital, Proteção de Dados e Compliance Trabalhista" pela EMD - Escola Mineira de Direito (2023); Especialização em andamento em "Prática Processual Penal" pela EMD - Escola Mineira de Direito (2023); Professor da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco de Cornélio Procópio, Estado do Paraná (2012 - 2017); Coordenador do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco (2016 - 2017); Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei (FACCREI) de Cornélio Procópio, Estado do Paraná (2018 - 2023); Professor de Direito Constitucional, Direito Internacional Público, Teoria Geral do Estado, Introdução ao Estudo do Direito, Jurisdição Constitucional e Direitos Humanos. E-mail: direito@faccrei.edu.br

demais Poderes na defesa e concretude dos direitos fundamentais. Porém, há críticas severas quanto à atuação denominada “ativista” do Judiciário, especificamente quanto ao seu limite jurisdicional, ao envolvimento político partidário e a ofensa ao princípio da separação do Poderes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constituição. Ativismo. Judiciário. Poder.

**ABSTRACT:** This work intends to describe a brief history of the separation of Powers in the Brazilian Constitutions, highlighting as the main point the phenomenon of the concentration of power around historical figures, demonstrating that this has always been a trend in Brazilian politics, from the times of the Empire to the period of the military dictatorship. After the enactment of the Magna Carta of 1988 and the institution of the Democratic State of Law, with it a series of fundamental rights of a social nature were promised to citizens in the Constitutional text. These rights would demand a proactive and determined action from the State in the creation of laws and public policies for the implementation and realization of these rights, in addition to the political and administrative organization of its bodies. What he realized over time is that, in fact, the State was not prepared to fulfill them, nor did it show political interest, since many of these rights established in the Constitution did not leave the drawing board, were not established in practical life and did not are known by the majority of the Brazilian population. Faced with this inefficiency of the State in fulfilling its role, the phenomenon of “judicialization” of law and politics occurred, which is nothing more than the search for the realization of these rights through the justice exercised by the Courts. In this context, the Judiciary has stood out, especially the STF, as it has Constitutional legitimacy, both to trigger and to limit the action of other Powers in the defense and concreteness of fundamental rights. However, there are severe criticisms regarding the so-called “activist” role of the Judiciary, specifically regarding its jurisdictional limit, partisan political involvement and the offense to the principle of separation of powers.

**KEYWORDS:** Constitution. Activism. Judiciary. Power.

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda o tema da concentração de poder nas instituições brasileiras, desde os tempos imperiais até a Ditadura Militar. Uma breve explanação, visto ser esse um tema muito abrangente e recorrente desde os primórdios da humanidade. Para Foucault, as relações de poder vão muito além da esfera estatal, adentrando no âmbito de toda a sociedade, não é um recurso usado simplesmente para controlar pessoas e instituições, mas uma força atuante em todas as relações sociais, produzidas por meio de práticas discursivas, que se assenta na sociedade por meio da linguagem e do conhecimento.

Para o filósofo, existe uma microfísica do poder articulado ao Estado, mas que é exercido por meio de pessoas querendo controlar pessoas, ou seja, são ramificações do poder (FOUCAULT, 1979, p.182):

Trata-se de captar o poder em suas extremidades, em suas últimas ramificações captar o poder nas suas formas e instituições mais regionais e locais, principalmente no ponto em que ultrapassando as regras de direito que o organizam e delimitam. Em outras palavras, captar o poder na extremidade cada vez menos jurídica de seu exercício.

A história da política brasileira mostra uma tendência à centralização do poder, seja de forma institucional, como nas figuras do Imperador, dos Chefes do Executivo, dos Comandantes Militares, seja na estrutura social, como a das Oligarquias, que são grupos pequenos e famílias muito influentes na economia e na política, dos coronéis, que são figuras de poder regionalizadas, que fizeram e ainda fazem parte do cenário político do país.

A separação dos Poderes é um instituto adotado na estrutura das Constituições modernas, justamente para evitar essa concentração do poder, uma contraposição ao absolutismo de outrora, em que o poder era concentrado na figura do monarca. Lembrando que não divide o Estado, mas as tarefas das instituições, tendo como objetivo principal, estabelecer um governo limitado, com moderação e respeito aos direitos dos cidadãos, o que é imprescindível ao verdadeiro constitucionalismo.

Embora esse princípio tenha sido adotado nas Constituições brasileiras, é notório em vários momentos da história o surgimento de um desequilíbrio entre as instituições, com prevalência de um Poder sobre o outro. Podemos citar como exemplos a era de Getúlio Vargas, período denominado de “Estado Novo”, em que o Poder Executivo dominava sobre os demais, a figura de poder era o Presidente da República e por muitos foi considerado ditador. Outro exemplo foi a era da Ditadura Militar, período marcado por perseguições políticas, censura aos meios de comunicação e restrição aos direitos de liberdade de expressão.

Com o advento da Constituição “Cidadã” de 88, procurou o Constituinte Originário dispor em seu texto uma vasta gama de direitos fundamentais e sociais, uma justa reposição dos direitos ultrajados pelo regime anterior. Eis que essa Carta fez renascer a esperança de tempos mais dignos, de estabelecimento dos bens sociais, de liberdade de expressão, de segurança jurídica e de crescimento econômico (SILVA, 2014).

Na ineficiência do Estado em dar concretude a esses direitos, seja do Executivo ou do Legislativo, houve uma expansão do Judiciário, como em tempo algum na história política do país, como nas palavras de (FERREIRA FILHO, 2017, p.424):

O destaque atual do Judiciário vem das funções políticas que vem assumindo. Isto certamente é ensejado por instrumentos previstos na Constituição e pelos particulares desta, entretanto, já foi muito além do que os constituintes ou os exegetas do texto de 1988 imaginaram. Ocorre uma “judicialização da política” que leva a uma “politização”, em mais de um sentido, do próprio Poder Judiciário.

Obviamente que esse ativismo por parte do Tribunais gera riscos para a democracia e para o Estado Democrático de Direito, porém o ativismo do Judiciário advém da omissão e da ineficiência dos demais Poderes. É a prevalência do direito sobre os instrumentos formais. O objetivo dessa pesquisa é demonstrar a concentração do poder como fenômeno histórico na política brasileira, alguns desdobramentos desse fato, e os seus efeitos sobre o processo da construção da democracia no Brasil. O método usado é o bibliográfico, por meio de consulta a autores que são referência no Direito Constitucional.

## **2 O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

O princípio da separação dos poderes se tornou o fundamento estruturante das constituições estatais, estabelecendo um sistema equilibrado com a repartição das tarefas do Estado e de obstrução recíproca entre os poderes. A própria Lei Magna estabelece a divisão dos poderes e as tarefas atribuídas a cada um. Dessa forma, o poder estatal ficou dividido entre os poderes Legislativo (função típica de criar as normas legais), Executivo (função típica de administrar os recursos e estabelecer as políticas públicas), e o Judiciário (função típica de julgar e dirimir os conflitos entre os membros da sociedade), (BRASIL, Constituição, 1988).

As teorias mais remotas para a tripartição dos poderes foram identificadas na Grécia antiga por Aristóteles, que na sua obra intitulada “Política”, já distingue pelo menos três funções que eram aplicadas pelo poder soberano naquela época, e que viriam a se tornar base para a formação jurídica dos Estados no futuro. O poder soberano tinha a função de editar normas gerais, as quais deveriam ser observadas por toda a sociedade, fazer a aplicação dessas normas ao caso concreto, e também

promover o julgamento no intuito de resolver os conflitos (LENZA, 2022). Embora, essas três funções fossem exercidas por um único poder, visto que o regime era absolutista, estruturado na figura do rei ou monarca, já havia o esboço de uma constituição estruturante da sociedade.

Mas foi em Montesquieu (1689-1755), em seu “Espírito da Leis” que a teoria de Aristóteles foi aprimorada, não apenas identificando o exercício das três funções estatais, mas conectando essas funções a três órgãos distintos, e estabelecendo autonomia e independência entre esses órgãos e que cada um teria sua função. Nesse sentido, foram estabelecidas novas tendências na formação do conceito jurídico estatal moderno, conduzindo à eliminação do poder soberano. Em Montesquieu fica clara a mentalidade da conjuntura de três órgãos com atribuições co-soberanas e indivisíveis, que se tornaram bases para uma nova estrutura jurídica estatal mais aberta (LENZA, 2022).

Começou a surgir a concepção de que a liberdade somente seria estabelecida por meio da separação dos poderes, sendo que, o poder estatal, além de realizar as suas funções peculiares, teria também a função de controlar os abusos do outro poder, denominando-se sistema de “freios e contrapesos”.

Essas novas concepções corroboraram para a queda do sistema absolutista vigente, evitando assim, o governo autoritário de um monarca, estabelecendo o modelo liberal, que foi proclamado mais adiante, no artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão “Toda sociedade na qual a garantia dos direitos não for assegurada, nem a repartição dos poderes determinada, não tem constituição” (CIONE, 2018, p. 28). Isso já no contexto da Revolução Francesa, em 1789, a partir da qual, não seria mais concebível e ideia de um único órgão legislar, fazer a aplicação da lei e julgar unilateralmente como no regime absolutista.

Nesse contexto, ainda não existia uma formalidade constitucional, mas um nivelamento de forças políticas perante o poder absolutista, uma forma de contenção do poder centralizado através de mecanismos que pudessem garantir as liberdades públicas, como por exemplo: liberdade de expressão. Portanto, a separação dos poderes não tinha intenção de tornar o Estado mais eficiente, e sim, menos autoritário. Vale lembrar que Montesquieu apresentou essa teoria em um capítulo sobre a Constituição da Inglaterra, lembrando conceitos já existentes sob Oliver Cromwell (1649 – 1660) e ainda estabelecendo relações teóricas sobre a separação dos

poderes de John Locke (1632- 1704), este que, anteriormente já havia elaborado a distinção dos poderes (VESTING, 2022).

Um exemplo foi a Revolução Gloriosa na Inglaterra em 1689, que colocou em igualdade a autoridade real e a do parlamento. Como destaca (FERREIRA FILHO, 2020, p.135):

De fato, a 'gloriosa revolução' pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos”

Da Revolução Gloriosa decorreu a Declaração de Direitos de 1689 (Bill of Rights of 1689), documento normativo em que o Parlamento limitou o poder dos monarcas, portanto, a teoria da separação dos poderes não foi fruto da genialidade de um homem apenas, mas um processo dentro da própria história política da Europa (NERY JUNIOR, 2020).

A positivação da teoria tripartição dos poderes foi datada no final do século XVIII, período marcado por novas revoluções, como na Declaração de Direitos do bom Povo de Virgínia em 1776, que em seu artigo 5º relata:

Que os poderes legislativo, executivo e judiciário do Estado devem estar separados e que os membros dos dois primeiros poderes devem estar conscientes dos encargos impostos ao povo, deles participar e abster-se de impor-lhes medidas opressoras; que, em períodos determinados devem voltar à sua condição particular, ao corpo social de onde procedem, e suas vagas se preencham mediante eleições periódicas, certas e regulares, nas quais possam voltar a se eleger todos ou parte dos antigos membros (dos mencionados poderes)., segundo disponham as leis.

Lembrando que esse texto precede a Declaração de Independência do Estados Unidos em 4 de julho do mesmo ano. Alguns anos depois, na América, em 1787 foi criada a primeira Constituição escrita, consagrando efetivamente os ideais da tripartição do poder, o que veio a ser a principal coluna estruturante das Constituições dos Estados modernos.

Mesmo com a separação dos poderes e a positivação do direito por meio das normas constitucionais, que seria o caminho para a igualdade, com prevalência dos

direitos fundamentais dos cidadãos e afastamento de vez do sistema absolutista, podemos notar que a obsessão pelo poder, historicamente acaba sendo um empecilho para que a verdadeira democracia (governo do povo) seja efetivada. Isso ocorre a partir da centralização do poder nas mãos de uma pessoa ou instituição. Adiante, a pesquisa vai identificar os traços dessa centralização na história das constituições brasileiras.

### **3 A DIVISÃO DO PODER NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

A tripartição dos poderes não dividiu o Estado, antes foi um marco divisor das tarefas atribuídas a cada poder, criando órgãos capazes de representar o cidadão e garantir os seus direitos. A positivação da teoria da separação dos poderes procurou estabelecer limites ao poder do Estado, criando normas para melhor organização jurídica e controle social.

A partir do fato histórico da divisão dos poderes, e, por influência da nova ordem política, iniciou-se o movimento constitucional, em que os Estados começaram a se organizar instituindo uma lei superior, a qual todos deveriam se submeter e que estabelecesse igualdade de direitos entre os seus cidadãos.

As constituições são o conjunto de normas estruturante de todo o sistema jurídico de determinada nação. É por meio das constituições que os direitos e deveres primordiais são estabelecidos, como por exemplo, os direitos fundamentais dos cidadãos, a representatividade parlamentar, os modelos administrativos que serão adotados e a forma como cada órgão exercerá o seu poder.

A primeira Constituição brasileira foi a de 1824, embora tenha sido promulgada nos moldes do constitucionalismo liberal do século XIX, com a separação dos Poderes, com ajustes essenciais para que uma nova ordem fosse construída e com avanços significativos na garantia dos direitos individuais dos cidadãos, tinha o caráter político centralizado na figura do imperador, ou seja, primava pela manutenção de um poder soberano, que estendia a sua influência de forma desmedida aos demais poderes (SILVA, 2014).

Dom Pedro I era o imperador do Brasil, e, ao apropriar-se do Poder Constituinte Originário, concedeu a si mesmo prerrogativas ilimitadas na elaboração da Constituição. Na ocasião, se adotou o modelo francês de Benjamin Constant,

quadripartite, com adição do Poder Moderador, diferente da teoria de Montesquieu (NERY JUNIOR, 2020).

Com o evento da proclamação da República em 1889, o Brasil atravessava uma fase de transição, do regime monárquico para o republicano, sendo necessário a criação de uma nova Constituição, que se adequasse ao novo regime. Foi então promulgada em 1891, a primeira Constituição da era republicana, adotando a República Federativa como forma de governo e o presidencialismo como sistema de representação.

Nesse período foi marcado pelo rompimento entre a Igreja Católica e a Monarquia, o catolicismo deixou de ser a religião oficial do Estado, e como a religião era uma das colunas de apoio ao Império, este se viu enfraquecido, sendo afastado do poder sem que houvesse qualquer movimento popular (LENZA, 2016).

Embora, tenha uma gama de avanços em seu texto, na prática, não se vinculou à realidade do país, ou seja, essa Constituição não teve eficácia social. Houve o enfraquecimento do poder central, dando brecha para ressurgimento dos poderes regionais, tendo o coronelismo como base desse sistema. O coronelismo cria um sistema de leis próprias, tendo sua eficácia na base da coerção, da ameaça, mas também das benesses, da troca de favores, por isso se tornou ao longo da história uma força política no Estado brasileiro (SILVA, 2014).

A Revolução de 1930 põe fim à era da “República Velha”, estabelecendo Getúlio Vargas, um dos principais nomes dessa revolução, que juntamente com seus aliados, por um golpe de Estado, haviam derrubado o presidente Washington Luís. Getúlio, foi eleito de forma indireta, com a ajuda dos militares, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, constituindo um governo provisório (1930-1934), embora Getúlio não fizesse nenhum movimento no sentido de modificar essa situação. Instituiu-se pura e simplesmente uma ditadura. (SILVA, 2014).

Inspirada na Constituição mexicana e na de Weimar, a Carta de 1934 foi apontada como a primeira a enumerar os direitos fundamentais, estabelecendo um marco na transição da democracia de cunho individualista para a de cunho social, voltada para assegurar os direitos formais e materiais dos cidadãos (PAULO, ALEXANDRINO, 2017).

Essa Constituição foi a menos duradoura da história, apenas três anos, quando foi revogada após a dissolução da Câmara e do Senado por Getúlio Vargas, que outorgou a Carta Constitucional de 1937. Estabelecendo o chamado “Estado Novo”.

Esse período ficou caracterizado pela ditadura de Vargas, movido por restrições populares, perseguições políticas e concentração de poder, como bem descreve (SILVA, 2014, p.85):

A Carta de 1937 não teve, porém, aplicação regular. Muitos de seus dispositivos permaneceram letra morta. Houve ditadura pura e simples, com todo o Poder Executivo e Legislativo concentrado nas mãos do Presidente da República, que legislava por via de decretos-leis que ele próprio depois aplicava, como órgão do Executivo. Vinte e uma emendas, sofreu essa Constituição, através de leis constitucionais e, não raro, até do capricho do chefe do governo.

Promulgada no período após a II Guerra Mundial, a Constituição de 1946 manteve a estrutura corporativista do regime anterior. Com o fim da guerra, houve no mundo o movimento de recomposição dos princípios constitucionais e reformulação das constituições, muito por conta dos regimes totalitários nazifascistas, que levaram seus países a uma catástrofe sem precedentes.

No Brasil, havia o movimento pela redemocratização, que procurava restabelecer os valores democráticos de 34, tais como, a liberdade de expressão, ampliação do voto para todas as mulheres, liberdade de associação, inviolabilidade de correspondência, e principalmente, a restituição do equilíbrio dos três Poderes Constitucionais. A ideia era por uma volta às fontes formais do passado, que nem sempre foram efetivadas de fato, mas pondo fim ao período republicano autoritário.

Mesmo tendo o Judiciário recebido força nessa Constituição, deixando de ser um simples instrumento de manobra política, a Lei Constitucional nº 9 de 1945, que modificou o artigo 73, estabeleceu como autoridade suprema do Estado o Presidente da República, dando a ele poder para orientar e dirigir a política legislativa do país, elevando seu cargo acima dos chefes dos outros Poderes, ferindo assim, o princípio da separação dos poderes, pela sobreposição do Executivo (NERY JUNIOR, 2020).

De acordo com (SILVA, 2014), o maior erro dessa Constituição foi ter nascido de costas para o futuro, e mesmo não sendo plenamente efetiva, cumpriu o seu papel no processo de redemocratização durante os vinte anos de sua vigência, contribuindo para o desenvolvimento do país.

Essa Constituição durou até 1964, quando foi suspensa pelo Golpe Militar daquele ano por meio da AI-1 (Ato Institucional 1), que manteve a ordem constitucional vigente, mas impôs várias cassações de mandatos e suspensões de direitos políticos. Foi oficialmente substituída pela Constituição de 1967 (SILVA, 2014).

Os militares ascenderam ao poder após o Golpe de 1964, desde então, começou a prevalecer o regime dos Atos Institucionais, que foram normas editadas pelos chefes militares, e inclusive tinha força supra constitucional. Essas normas assegurariam a institucionalização, bem como conferiam estabilidade ao regime, visto que, a Constituição de 46 não lhes dava sustentação, e que veio a ser findada após receber vinte e uma emendas, todas regularmente aprovadas pelo Congresso Nacional.

O Ato Institucional 2 amplia os poderes do chefe do Executivo Federal e regulamenta o procedimento a ser seguido pelo Congresso, além de definir outras medidas, tais como, permitir a intervenção na política dos Estados pela União, trazendo para si certas competências que pertenciam à esfera estadual e municipal, demitir funcionários públicos que contrariassem o sistema, decretar eleições indiretas para Presidente. Como legitimação de sua ação inconstitucional, o sistema argumentava a urgência de preservar a segurança nacional.

O novo texto Constitucional de 1967 privilegiava temas como, segurança nacional, aumento dos poderes da União e principalmente do Presidente da República que seria eleito de forma indireta, por um Colégio Eleitoral, com mandato de 4 anos, cassação e suspensão de direitos políticos pelo Presidente, eleições indiretas para Governador e Prefeitos, restrição dos direitos individuais, censura dos meios de comunicação, suspensão dos direitos civis e políticos para quem cometesse crime contra a segurança nacional.

Mais uma vez, na história da política brasileira, podemos constatar um poder que se sobressai além de suas prerrogativas, no caso, o Executivo domina as ações políticas e institucionais no país, como nas palavras de (VAINER, 2010, p.18): “Ademais, os Atos Institucionais e os Decretos-Leis tornaram o Poder Executivo o titular efetivo do poder legiferante, sob o argumento da urgência e do interesse público que, obviamente, nem sempre eram presentes”. Apesar de os militares e seus aliados comandarem o cenário político do país, o governo tinha a intenção de elaborar uma nova Constituição, mas incorporando nesta, os Atos Institucionais que lhes garantiriam a autonomia político-institucional.

Na história das Constituições do Brasil, mesmo com a prevalência da separação dos poderes, houve sempre um poder dominante que prevalecesse sobre os demais, o que de certa forma trouxe impedimentos para que o país avançasse no seu processo democrático, criando figuras centrais de poder.

#### **4 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Com o fim do regime militar, que historicamente foi um período de muita perseguição política, de restrição de direitos, de crimes contra a democracia, de concentração de poder, perdurou até o ano de 1985, tendo sua derrocada após uma série de manifestações populares pela redemocratização do país, simbolizada pela expressão “Diretas já”, que propunha o fim do Regime Militar e o advento de eleições diretas para Presidente da República. O país clamava pela abertura política e pelo reequilíbrio da vida nacional, que viria com o estabelecimento de uma nova ordem constitucional que reconstruísse o pacto social e político (SILVA, 2014).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi a sétima da história, seu texto foi elaborado pela Assembleia Nacional Constituinte de 1986, liderada por Ulisses Guimarães e tinha José Sarney como Presidente da República. Na ocasião, o sentimento da nação era pela redemocratização. Após um longo processo de elaboração, a nova Constituição foi promulgada em 05 de outubro de 1988, nascendo cercada de grandes expectativas, principalmente por expressar os anseios da sociedade por liberdade de expressão, por garantia dos direitos sociais e humanos.

Dessa forma, atendendo as expectativas da nação, a Carta Magna de 88 teve como princípio a Dignidade da Pessoa Humana art. 1º, III, consagrando em especial os direitos individuais e coletivos art. 5º, a divisão dos poderes art. 2º, os direitos humanos, como a proibição de tortura e da prática de racismo art. 4º, VIII. Também deu atenção especial aos direitos sociais, como o trabalho, educação, saúde, alimentação, igualdade de todos perante a lei. Por todos esses aspectos ela foi denominada de Constituição cidadã (SILVA, 2014).

O Constituinte originário optou pela valorização da democracia conquistada, tanto que tornou a separação dos Poderes em cláusula pétrea, que não pode ser modificada, art. 60, §4º, III CF. Com esse feito, deu mais segurança e autonomia aos

Poderes da República, conferindo-lhes funções típicas e atípicas (NERY JUNIOR, 2020).

No campo jurídico, houve uma abertura quanto ao controle de constitucionalidade, que tinha a figura do Procurador Geral da República como único legitimado a propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, fato que gerou muitos problemas no passado. Por isso a necessidade de ampliar o rol dos legitimados art. 103 CF/88. Além de que, essa Constituição abriu espaço maior para a atuação do Poder Judiciário, justamente pela expansão dos direitos fundamentais, bem como descreve (BARROSO, 2009, p.12):

A primeira grande causa da judicialização foi a *redemocratização* do país, que teve como ponto culminante a promulgação da Constituição de 1988. Nas últimas décadas, com a recuperação das garantias da magistratura, o Judiciário deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes.

Além de que, com a abertura política advinda do espírito de redemocratização do país, depois de passar por um período de diversas arbitrariedades cometidas pelo regime anterior, é mais que necessário tornar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade acessível a um número maior de entidades públicas (VAINER 2010).

A separação dos poderes justapostas como cláusulas pétreas procurou dar mais segurança jurídica e estabilidade política ao país, dispondo as funções típicas e atípicas e estabelecendo o limite de ação de cada instituição, porém, como já descrito, isso não foi o suficiente para manter o equilíbrio entre os poderes, tendo o Judiciário se destacado no cenário político atual, se tornando uma figura de poder dentro do sistema Constitucional brasileiro. Seria a repetição da história, em que um Poder atua na esfera do outro, pondo em risco a democracia, ou obrigando o Estado a cumprir seu dever? Essas são questões que serão abordadas na sequência.

A Constituição cidadã de 1988, foi justamente elaborada segundo uma perspectiva moderna e abrangente dos direitos individuais e coletivos (SILVA, 2014). Por meio dessa Constituição, se estabeleceu o Estado Democrático de Direito.

## **5 A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL**

A partir da consolidação do Estado Constitucional de Direito, houve um crescimento extraordinário da jurisdição constitucional, isso se deu com o fim da II Guerra Mundial. Antes disso, a constituição era compreendida em sua essência como um documento político, suas normas não eram aplicadas de forma direta e sempre dependiam da disposição dos Poderes Legislativo e Executivo. Era um ambiente de supremacia da letra da lei, pois não havia o controle de constitucionalidade de Poder Judiciário, ou onde havia, sua interferência era insignificante (BARROSO, 2013).

Com a promulgação da Constituição de 88, pautada na Dignidade da Pessoa Humana, com toda sua gama de direitos fundamentais, coletivos e sociais, a Constituição passa a valer como norma jurídica, disciplinando não apenas o processo de produção das leis, mas impondo limites para a sua aplicação e determinando a forma como o Estado deve atuar, isso se dá por meio do controle de constitucionalidade.

No Estado Democrático de Direito, a própria Constituição dilatou as atribuições do Judiciário, tanto que seu órgão de cúpula, o Superior Tribunal Federal, gradativamente tornou-se protagonista entre os Poderes e também no cenário político do país (NERY JUNIOR, 2020). Esse modelo contempla a centralidade da Constituição e a supremacia do Poder Judiciário como guardião e intérprete das normas Constitucionais. Como nas palavras de (BARROSO, 2013): “No caso brasileiro, essa competência é exercida por todos os juízes e tribunais, situando-se o Supremo Tribunal Federal no topo do sistema”.

A expressão “Jurisdição Constitucional” confere aos órgãos judiciais a interpretação e a aplicação das normas Constitucionais da seguinte forma: quando um cidadão tem em direito fundamental censurado, como o de se expressar ou tem direito a uma imunidade tributária que não está sendo observada, em ambos os casos, o Judiciário tem poder de decisão quanto à aplicação direta da norma Constitucional, independente da atuação do legislador ordinário, ou seja, ele tem o poder para fazer o Estado cumprir o direito estabelecido na Constituição (Barroso, 2013).

A partir dessa abrangência do Direito Constitucional, especialmente depois da Carta de 88, o direito brasileiro vem sofrendo mudanças significativas, com uma certa rejeição ao formalismo, apresentando um estilo mais aberto quanto ao raciocínio jurídico, judicialização da política e das relações sociais, com reconhecimento da força normativa, principalmente em relação aos direitos fundamentais, o que vem causando um certo desequilíbrio na esfera dos três poderes, com preponderância considerável

do Poder Judiciário, que vem atuando de forma destacada, tanto na teoria jurídica quanto na prática, como destaca (SARMENTO, 2009, p.6):

Até 1988, a lei valia muito mais do que a Constituição no tráfico jurídico, e, no Direito Público, o decreto e a portaria ainda valiam mais do que a lei. O Poder Judiciário não desempenhava um papel político tão importante, e não tinha o mesmo nível de independência de que passou a gozar posteriormente. As constituições eram pródigas na consagração de direitos, mas estes dependiam quase exclusivamente da boa vontade dos governantes de plantão para saírem do papel – o que normalmente não ocorria. Em contextos de crise, as fórmulas constitucionais não eram seguidas, e os quartéis arbitravam boa parte dos conflitos políticos ou institucionais que eclodiam no país.

É o que se denomina de ativismo judicial, que é a interferência mais ampla e intensa do Judiciário na esfera de atuação dos demais Poderes para a concretização dos valores assentados no texto constitucional.

Isso demonstra mais uma vez o fenômeno da concentração de poder em um dos Poderes Constitucionais, como já apresentado ao longo da história política do Brasil. Nesse contexto, cada vez mais se vê questões polêmicas de relevância nacional sendo decididas por magistrados, principalmente pelas cortes superiores. No Brasil atual, o Supremo Tribunal Federal é destaque nos noticiários de todo o país, bem como se tornou assunto nas conversações em todos os níveis da sociedade.

## **6 O ATIVISMO JUDICIAL PRATICADO NO BRASIL**

Ativismo é aquilo que se pratica de forma concreta e efetiva na transformação da realidade. Não é mera especulação. No caso do Poder Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, tem atuado de forma ativista na política nacional, no espaço de ação dos demais Poderes. Muitas vezes sua atuação se dá na defesa dos direitos fundamentais, porém, em muitos casos, extrapola para além da sua jurisdição, gerando críticas e colocando em risco a legitimidade democrática.

O Ativismo Judicial teve com berço os Estados Unidos da América, foi uma expressão empregada para qualificar a atuação da Suprema Corte daquele país, especialmente entre as décadas de 50 e 60, período em que sua conduta era direcionada para uma jurisprudência progressista e avançada em relação aos direitos fundamentais (BARROSO, 2013).

No Brasil, há diversas decisões de natureza ativista aplicadas pelo STF, nas mais diferentes linhas, dentre as quais podemos citar a aplicação direta da norma constitucional, isso de forma complementar ao seu texto, ou seja, a aplicação se dá conforme a interpretação do Tribunal, as vezes não levando em conta o texto original.

Como exemplo, podemos citar a mudança no conceito de família, que segundo o entendimento do Tribunal, e para atender uma demanda social, no ano de 2011, equiparou as uniões homoafetivas às uniões tradicionais, dando oportunidade para que pessoas do mesmo sexo constituísse casamento, reconhecendo-as como entidades familiares.

No texto constitucional, família é uma formação que se dá na união de um homem com uma mulher, conforme disposto no (artigo 226, § 3º da CF/88), “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Bem como o Código Civil brasileiro em seu artigo 1723 “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Portanto, essa foi uma decisão ativista, algo que caberia ordinariamente ao Legislativo.

Na ocasião, o Ministro Ayres Brito, que foi o relator da presente ação, ao dar o seu voto, ressaltou que a CF veda qualquer tipo de discriminação em função da orientação sexual, de cor, de raça ou de gênero, e que ninguém jamais deve ser diminuído ou ter seus direitos censurados, fazendo uso do próprio texto constitucional para fundamentar a sua fala, Artigo 3º, IV DA CF/88, (BRASIL, STF, 2011).

Outras decisões consideradas ativistas foram proferidas pela Corte Suprema brasileira, nas quais o entendimento foi alterado diante de um novo entendimento do texto original, quais podemos citar:

A incompatibilidade da criminalização do aborto com direitos fundamentais. Quando julgada pelo STF, o Habeas Corpus 124.306, apesar de ser um caso específico, afastou-se a prisão preventiva dos denunciados pelo suposto crime de aborto. Abrindo precedente para descriminalizar o aborto até o terceiro mês. De acordo com o relator do processo, o Ministro Barroso não reconheceu os quesitos para a prisão cautelar e ainda fez alegações no sentido de que a criminalização do aborto é incompatível com vários direitos fundamentais, tais como os direitos sexuais e reprodutivos, direito à integridade física da mulher e direito de reprodução.

Nesse caso, o ativismo se deu por conta de contrariar o Código Penal brasileiro, que estabelece o aborto como crime contra a vida, com ressalva em caso de estupro. Porém, em seu discurso, o Ministro Barroso deixou clara a sua posição, que a criminalização do aborto contraria alguns direitos fundamentais. (BRASIL, STF, 2016).

Já no ano de 2012, O STF julgou a ADPF nº 54, descriminalizando o aborto em fetos Anencéfalos, reconhecendo, nesse caso, o direito à dignidade da gestante (BRASIL, STF, 2012). A inconstitucionalidade se deu por conta de a conduta ser tipificada como crime na época, algo que, segundo os Ministros, violava a integridade física e psíquica da mulher, reconhecendo o direito da gestante e o caso como excludente de ilicitude, ainda que o Código Penal não tenha esse entendimento.

Esses são apenas alguns julgados do STF que demonstram o ativismo e a interferência direta na esfera do Poder Legislativo, e mesmo que essa posição com Judiciário gere muitas críticas por parte de vários segmentos da sociedade, ela tem de certa forma um papel relevante na defesa dos direitos fundamentais, pois esse Poder atua onde há espaços vagos deixados pelos demais Poderes, das quais podemos citar a falta de políticas públicas adequadas e eficazes, e também diante da inércia do Poder Legislativo, que muitas vezes se abstém de legislar sobre temas polêmicos, temendo represálias populares nas urnas eleitorais.

## **7 PRINCIPAIS CRÍTICAS AO ATIVISMO JUDICIAL**

As principais críticas ao ativismo judicial no Brasil e à judicialização são compostas de três principais objeções, que são: os riscos para a legitimidade democrática, a politização da justiça, e a limitação da capacidade institucional do Judiciário (BARROSO, 2009).

Quanto aos riscos para legitimidade democrática, as críticas giram em torno de os membros do Judiciário não serem eleitos pelo povo, portanto não seria justo que suas decisões subjuguem, ou anulem os atos e decisões legalmente instituídas pelos membros dos outros Poderes, que têm mandato eletivo.

Embora, segundo Barroso, o STF, órgão não eletivo, tem função contramajoritária, poder esse atribuído pela própria Constituição Federal, e que, como guardião da Constituição, o STF tem legitimidade para invalidar decisões daqueles que são eleitos democraticamente. Essa legitimidade tem como fundamento duas

justificativas, aponta Barroso: uma normativa e outra filosófica. A normativa decorre do fato de que, a própria Constituição atribuiu expressamente esse poder ao Judiciário, especialmente ao STF, que ao fazer a aplicação das decisões e das leis, está nada mais que fazendo a vontade dos legisladores constituintes, que são representantes eleitos pelo povo. Mas também ressalva que os juízes não devem desempenhar sua função de forma mecânica e sem fundamentação.

A justificação filosófica, embora seja um pouco mais elaborada, não é difícil de compreender, nela o Estado Constitucional Democrático é produto de duas ideias acopladas, porém, não se confundem, constitucionalismo e democracia.

O constitucionalismo limita o poder do Estado e protege os direitos fundamentais, enquanto que a democracia é o governo do povo, portanto, fundado na vontade da maioria. Obviamente que haverá conflito entre esses dois institutos, daí a necessidade de se ter uma Constituição sólida, que estabeleça as regras do jogo democrático, que assegure a participação política ampla e a alternância do poder. O guardião dessa Constituição é o STF, e o seu papel primordial é fazer valer essas regras, dar segurança jurídica e velar pelos direitos fundamentais (BARROSO, 2009)

Outro risco declarado é o da politização da justiça. Na verdade, fala de uma politização indevida, pois seria quase que impossível dissociar o direito da política, e como o Judiciário tem poder legítimo de ação em vários casos, corre-se o risco de haver decisões tendenciosas e de cunho político partidário, pois juízes são seres humanos, com sentimentos, desejos e memórias, portanto não libertos do próprio inconsciente, podendo ser influenciados por valores subjetivos.

Como exemplo, Barroso cita a nomeação de um Ministro do Tribunal Superior pelo Presidente da República. Esse Ministro deve atender aos valores da Constituição da República, da lei escrita, e não a interesses políticos de quem promoveu a sua investidura. Embora essa seja uma tendência humana, o juiz tem que manter a consciência de que o poder que ele exerce é também representativo, mesmo que seu cargo não seja eletivo, e suas decisões devem estar o mais próximo possível do sentimento expresso pela sociedade (BARROSO, 2009).

Por fim, temos a terceira grande objeção ao ativismo judicial. Essa crítica tem a ver com a limitação de sua capacidade institucional, ou não limitação, por melhor dizer. É o caso que ocorre quando um Poder Constitucional extrapola os seus limites jurisdicionais e invade a esfera do outro Poder, violando assim, o próprio princípio da separação dos poderes, colocando em risco a democracia e os direitos fundamentais.

Portanto é de suma importância a delimitação de sua capacidade jurisdicional e que em determinados casos, deve o Judiciário se conter e não adentrar em casos que envolvam regulamentação econômica ou tributária. Um outro exemplo tem sido o setor de saúde, em que tem havido uma série de decisões que obrigam o Poder Público a fornecer medicamentos e terapias, decisões essas certamente ligadas à ideia do mínimo existencial e na preservação dos direitos fundamentais, por meio da reserva do possível, mas que colocam em risco a continuidade das políticas públicas de saúde por falta de recursos (BARROSO, 2009).

Essas não são apenas críticas, mas verdadeiras preocupações, visto que não cabe ao Judiciário interferir em situações de âmbito administrativos, essas decisões cabem àqueles que foram eleitos pelo povo, cabendo ao Judiciário apenas verificar se os procedimentos estão dentro da regularidade, se estão respeitando a Constituição Federal. Enfim, o Judiciário quase sempre terá o poder de interferir, mas nem sempre deverá fazê-lo, pois essa autolimitação tem mais o poder de elevá-lo do que diminuí-lo, evitando a concentração de poder e contribuindo para o processo democrático do país. (BARROSO, 2009).

## **8 O ATIVISMO JUDICIAL NA DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS**

Importante salientar que o Judiciário foi se expandindo a partir da Carta de 88, por ser ela mesma dotada de uma imensa gama de direitos sociais, previstos em seu artigo 6º, que se denominam de normas programáticas, pois se tratam na verdade de metas a serem cumpridas pelo Estado.

Tendo como base a Dignidade da Pessoa Humana, essa previsão constitucional visa garantir o bem estar das pessoas mais frágeis e carentes da população, tais como os idosos, as crianças, os deficientes, bem como proteger os direitos à saúde, educação, cultura, lazer, trabalho, enfim, direitos sociais são tudo aquilo que torna a vida humana mais leve e satisfatória para todos (MOTTA FILHO 2007).

Infelizmente, vários de seus dispositivos não estão sendo cumpridos, ou apenas parcialmente cumpridos, embora elencados no texto constitucional. Na verdade, a maioria da população brasileira desconhece esses direitos, são totalmente alienadas e não cobram o Poder Público.

Lembrando que essa Constituição garante a todos os cidadãos o acesso à justiça, e que, medida em que os outros Poderes foram se retraindo, ou seja, foram deixando de atender as necessidades sociais da população de forma efetiva, os Tribunais passaram a ser os promotores desses direitos. Nesse aspecto, o ativismo tem seu ponto positivo, pois atende as demandas sociais não alcançadas no âmbito político (OLIVEIRA NETO, 2007).

O Estado deve atuar de forma efetiva na elaboração de políticas públicas, bem como criar leis, estabelecer metas e destinar recursos para a concretização desses direitos. Em muitos casos, o Estado não consegue fornecer nem o básico que o cidadão necessita, tendo este que demandar seus direitos na justiça.

Quando o Poder Judiciário examina essa demanda e constata que houve alguma irregularidade por parte do ente estatal, seja falta de políticas públicas, falta de adequação legal, falta de recursos que deveriam estar no orçamento público para alcançar as metas ao cumprimento do dever do Estado, ou qualquer outra que sirva de empecilho na aplicação dos direitos fundamentais e sociais, o Judiciário deve sentenciar a favor da concretização desses direitos, obrigando o Estado a cumpri-los (MORETTI,COSTA, 2016).

Embora, haja críticas contundentes com fundamentos ao ativismo judicial praticado no Brasil, há também de se reconhecer que esse instituto tem atuado em prol da efetivação dos direitos constitucionais, como diz (BITTAR, 2008, p.7):

O Poder Judiciário cumpre um determinante papel na construção, proteção e garantia da efetividade dos direitos humanos, dentro da tradicional estrutura tripartite de poderes herdada da modernidade. Se uma sociedade na qual a cidadania se realiza é aquela que tem amplo acesso aos direitos, significa afirmar que estes direitos são realizados, e também que, quando são violados, aos mesmos é atribuída a devida proteção e garantia jurisdicional, o que torna a questão do papel do Judiciário um ponto central das discussões sobre o tema dos direitos humanos.

Essa ação expandida do Judiciário expõe a ineficiência dos demais Poderes, bem como na sua omissão diante da necessidade de implementar leis e políticas públicas adequadas para o estabelecimento dos direitos sociais.

O ativismo é possibilitado porque os direitos sociais estão elencados no rol das chamadas “cláusulas abertas”, ou seja, elas não definem a forma como o Estado vai efetivar esses direitos. E quanto maior for a indefinição acerca do dever estatal, maior será a margem de apreciação do Poder Judiciário.

O Estado tem o desafio de se organizar politicamente, economicamente, de criar estruturas compatíveis e eficazes para cumprir o seu papel, concretizando o direito que os seus cidadãos dispõem, principalmente o desenvolvimento econômico e social, a eliminação das desigualdades e o acesso a uma vida mais harmônica e tranquila.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os temas aqui abordados descrevem os problemas de uma nação que ainda precisa se organizar em termos políticos e institucionais. Falamos de concentração de poder como um traço marcante na história da política nacional, da judicialização, do ativismo do Judiciário, que tem se tornado uma figura de poder na atualidade, indo além do seu espaço jurisdicional. Sim, atua nas brechas deixadas pelo Executivo e Legislativo, muitas vezes de forma legítima na defesa dos direitos fundamentais, mas outras vezes de forma exagerada, extrapolando e invadindo os espaços alheios à sua competência.

Claro que existe o risco desse ativismo se tornar partidário, visto que os membros do seu órgão superior são constituídos por indicação política. Como haverá isenção se estamos falando de juízes, de seres humanos? Diante dessa realidade, o Estado vai sendo aparelhado com uma única linha de pensamento, única linha de ação, o que é totalmente desfavorável à democracia.

Acima de tudo isso existe a Constituição, ela é a lei suprema, ela existe para ser observada, respeitada e seguida. A razão de sua existência é para que o Estado e os seus cidadãos cumpram o que a lei determina e não o que as suas vontades querem. O desequilíbrio advém da não observação da lei, tanto por parte do Estado e de suas instituições, quanto da população. Mas, como já dito, a maioria da população mal conhece os seus direitos, e o Estado pouco se importa em divulgá-los.

Na verdade, não é interessante ao poder que os cidadãos aprendam sobre os seus direitos. Assim, vai se formando um sistema de poder, que usa de todos os meios possíveis para manter o seu *status quo*, desde o uso indevido das instituições, controle da mídia, compra de favores, sectarismo social, até a desinformação, mantendo o cidadão confuso e alienado.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; FRAGALE FILHO, Roberto; LOBÃO, Ronaldo (Org.). *Constituição e ativismo judicial: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013.

BERCOVICI, Gilberto. Planejamento e políticas públicas: por uma nova compreensão do papel do Estado. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre um conceito jurídico*. São Paulo, Saraiva, 2006.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *O direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BODART, Cristiano das Neves. O poder em Foucault. Blog Café com Sociologia. set. 2021. Disponível em: < <https://cafecomsociologia.com/o-poder-em-michael-foucault/>>

BRAUNER, Arcênio. O ativismo judicial e sua relevância na tutela da vida. In: FELLET, Andre Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Gotti de; NOVELINO, Marcelo (Org). *As novas faces do ativismo judicial*. Salvador: Jus Podivm, 2011. p. 597- 624.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 de maio de 2023.

CIONE, Larissa Beschizza. *Ativismo Judicial e seu impacto no processo de desenvolvimento econômico*. Dissertação de mestrado-programa de pós graduação em Direito. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2018. 120p.

FILHO, M. G. F. *Lições de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. *O neoconstitucionalismo e o fim do Estado de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- LENZA, P. *Direito Constitucional Esquematizado*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. P. 1551- E-book.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- LIMA, Flávia Danielle Santiago. *Ativismo e autocontenção no Supremo Tribunal Federal: uma proposta de delimitação do debate / Flávia Danielle Santiago Lima*. – Recife: O Autor, 2013.
- MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat et Baron de. *O espírito das leis*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- MORETTI, Deborah Aline Antonucci. COSTA, Yvete Flavio. *Revista: Direitos e Garantias Fundamentais.*, Vitória, v. 17, n. 1, p. 111-134, jan./jun. 2016.
- MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
- NERY JÚNIOR, Cícero José Barbosa. *Breve história do princípio da separação dos poderes nos paradigmas do Estado de direito*. *Revista de Ciências do Estado*. Belo Horizonte: v. 5, n. 1, e14786. ISSN: 2525-8036.
- NOGUEIRA, Marco Aurélio. *Os direitos sociais como causas cívicas*. *Saúde soc*. São Paulo, V.11, n.1, p.15-24, jul.2002. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12902002000100004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902002000100004&lng=pt&nrm=iso).> Acesso em 20 maio 2023.
- OLIVEIRA NETO, Francisco José R. de. *A atuação do juiz no estado democrático de direito: Em busca do ponto de equilíbrio*. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de M.; MORAIS, Luis Bolzan de.; STRECK, Lenio Luiz (orgs.). *Estudos Constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 16. ed. São Paulo: Método, 2017.
- RAMOS, E. D. S. *ATIVISMO JUDICIAL*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.
- SARMENTO, Daniel. *O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades*. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, jan. 2009.

Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29044>>. Acesso em: 29 nov. 2010.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37° ed. São Paulo: Malheiros. 2014.

Súmula 13 STF. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Revista [Syn]Thesis. Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, pp. 23-32, 2012.

TAVARES, A. R. Curso de Direito Constitucional. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*.

TERCETTI N. PEREIRA, Fernanda. Ativismo Judicial e Direito à Saúde: a judicialização das políticas públicas de saúde e os impactos da postura ativista do Poder Judiciário. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 5, p. 291-308, 2015.

VAINER, Bruno Zilberman. BREVE HISTÓRICO ACERCA DAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 16 – jul./dez. 2010.

VESTING, T. IDP - Teoria do Estado. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia – 1776. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/530/edicao-1/declaracoes-historicas-de-direitos-humanos>. Acesso em 18.06.2023.

STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 30 abr./2023. Brasil. Supremo Tribunal Federal.

Súmulas Vinculantes. STF, 2017. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em: 14 maio. 2023.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/289426/ativismo-judicial--para-quem-e-por-que>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 – Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, maio 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 124.306/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio. Paciente: Edilson dos Santos e outros. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 29 de novembro de 2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>. P. 8.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Anencefalia. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde** Voto da Min. Carmem Lúcia. Plenário. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília-DF, j.11/04/2012a. Informativo do STF n. 661. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo661.htm#ADPF%20e%20interrup%C3%A7%C3%A3o%20de%20gravidez%20de%20feto%20anenc%C3%A9falo%20-%202026>>. Acesso em: 18 jun. 2023.